PARECER Nº10/2018/AJUR/Câmara Municipal de Alenquer
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº003/2018 – CPL/CMA

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 003/2018-CPL/CMA-CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECER MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS DE COZINHA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Alenquer e Pregoeira da CMA.

Vem a esta AJUR para análisesobre a regularidade jurídico-formaldo processo administrativo Nº003/2018-CPL/CMA, acima identificado, que trata da contratação de pessoa jurídica para fornecer material de expediente , material de processamento de dados, material de limpeza e higienização, gêneros alimentícios, material descartável e utensílios de cozinha, destinados a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Alenquer, conforme especificações constantes no Termo de Referência que esta previsto no anexo I do Edital.

Vale lembrar que o processo licitatório é um procedimento administrativo formal que tem por objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinado bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impera, bem como respeitando-se os

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse diapasão, esclarece-se que:

Princípio da Legalidade: impõe à administração pública a obediência à Lei, sendo que todos seus atos devem estar de acordo com a Lei, não podendo contraria-la e nem tratar de assuntos não previsto em lei.

Princípio da impessoalidade: a administração pública busca como finalidade essencial a satisfação do interesse público, sempre à procura das melhores alternativas para a sociedade como um todo. E, por interesse público, não se deve compreender alguma concepção ideológica pessoal do agente, mas aquilo que é definido como tal pelo Direito. Portanto, o Princípio da Impessoalidade decorre do princípio da legalidade, haja vista, que atuar impessoalmente o agente público, tem-se atingido a finalidade pública para atender interesses coletivos. Logo, a impessoalidade da administração pública, veda a atuação administrativa com intensões de beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos determinados para atender interesses pessoais. Agir com Impessoalidade, significa agir com legalidade e igualdade, já que a função da administração pública é agir de acordo com a lei, independente de quem quer que seja os interesses beneficiados ou prejudicados. Até mesmo os próprios interesses do ente governamental, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela égide da lei. Os atos administrativos devem se pautar ou ter a finalidade genérica, ou seja, satisfação do interesse público e com finalidade específica que lhe é própria. A desobediência a qualquer a qualquer uma dessas finalidade constitui uma espécie de abuso de poder conhecida como desvio de finalidade ou de desvio de poder.

Princípio da Moralidade: formado por normas jurídicas advindas do ente público federal, estadual ou municipal, e de obediências obrigatórias, sob pena de imposição de uma penalização. A moralidade, exige do administrador da coisa pública que sempre leve em consideração, as normas morais, como de obediência

obrigatória em sua conduta. Não se exige a moral média da sociedade, mas a moral especifica dirigida à atuação administrativa. Enquanto o individuo tem o direito de se portar, imoralmente, desde que não descumpra a lei, o administrador da coisa pública deve atuar, somente, legitimamente, isto é, de acordo com a moral e com a lei.

Princípio da publicidade: a administração pública tem a obrigação ou melhor, tem o dever de transparência, ou seja, dar publicidade de seus atos para a sociedade em geral.A publicidade dos atos da administração tem por finalidade conferir eficiência aos atos administrativos, isto é, os atos administrativos só se tornam imperativos(obrigatórios) para seus destinatários quando se tornarem públicos para que haja o controle do povo e dos órgãos públicos e de fiscalização, como por exemplo: a atuação do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública ou Recomendação à administração Pública. Porém, deve-se lembrar que o sigilo na administração pública é lícito em situações que a publicidade possa acarretar afronta a outro direito igualmente protegido pela legislação, ou seja, os atos do processo licitatório são públicos mas a proposta deve ser sigilosa sob pena de lesão a igualde de competição e vantagem indevida caso um dos participantes da licitação saiba de alguma proposta antes de apresentar a sua.

Então, levando-se em conta os princípios constitucionais que norteiam toda a administração pública, conclui-se que o processo licitatório objetiva garantir a moralidade dos atos da administração e dos procedimentos administrativos, buscando a igualdade na livre iniciativa e no oferecimento de oportunidade à sociedade em geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em análise, vale mencionar alguns comentários sobre a legislação atinente a matéria:

A Lei Federal nº10.520/02 criou, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, o pregão, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do Art. 1º, da Lei 10.520/2002, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme podemos verificar, pela análise que compõe os presentes autos a comissão de licitação deste poder obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como obedeceu toda a previsão dos artigos 54, 55 e seguintes que dispõe sobre a contratação com a administração pública, como por exemplo: o objeto; os elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; os critérios; data-base e periodicidade do reajustamento de preços; os prazos de início de etapas de execução; de conclusão; de entrega; de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;os casos de rescisão;o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras exigências prevista na legislação.

Diante do exposto, evidenciado que a comissão permanente de licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente a Lei

10.520/2002 e a Lei 8.066/93, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, o qual entendemos aptos a ser submetido a contratação pela autoridade superior, em tudo observado as formalidades formais.

Importante mencionar que no processo em referência foram considerados desertos os itens a seguir destacados:

Itens 86, 91, 95, 103, 108, 115, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 172, 175, 176, 178.

Neste contexto, considerando que houve a tramitação do presente processo em seus ulteriores, com a identificação dos vencedores dos demais itens não mencionado alhures, opina-se pelo seguimento do processo com a referida adjudicação e homologação dos vencedores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reservado o caráter meramente opinativo, e principalmente verificado o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e demais princípios que devem embasar toda licitação, como da Igualdade, Vinculação ao instrumento convocatório, da Isonomia e de todos os outros importantes, nada temos a opor quanto ao procedimento, uma vez encontra-se regularmente amparado na legislação alhures, sugerindo o procedimento do feito na forma da lei para consecução de seus fins.

É o parecer, SMJ

Alenquer 02 de julho de 2018

LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS:24215155000103

Assinado de forma digital por LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS:24215155000103
Dados: 2018.07.02 12:29:17 -03'00'

Assessoria Jurídica